XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RIVA SOBRADO DE FREITAS

JÉSSICA FACHIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

I61

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Riva Sobrado De Freitas, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-079-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O XXXI Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de novembo de 2024, em Brasília/DF. O evento teve como temática central "Um Olhas a partir da Inovação e das Novas Tecnologias".

As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I", no dia 29 de novembro de 2024, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas indicam a urgência de pensar a tecnologia a partir dos direitos humanos, apontam para a problemática do discurso de ódio, indicando necessidade de educação para a cidadania digital, os desafios para a democracia frente à infodemia e ao contexto das fake news, bem como a definição desta e reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

(Universidade Federal de Santa Catarina)

Riva Sobrado de Freitas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Danielle Jacon Ayres Pinto

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Jéssica Fachin

(Universidade de Brasília e Faculdades Londrina)

HERANÇA DIGITAL: DA NECESSIDADE DE RECONHECER O DIREITO A HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

DIGITAL INHERITANCE: THE NEED TO RECOGNIZE THE RIGHT TO DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL

Aryala Stefani Wommer Ghirotto
Renata Capriolli Zocatelli Queiroz
Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli

Resumo

O presente artigo investiga a temática da herança digital, um campo emergente que desafia as bases tradicionais do direito sucessório diante da crescente digitalização dos patrimônios pessoais. No contexto jurídico brasileiro, a ausência de regulamentação específica tem gerado incertezas e inseguranças quanto à sucessão de ativos digitais, incluindo contas em redes sociais, criptomoedas e demais bens virtuais. A análise crítica da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso da Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100, evidencia a inadequação das normas vigentes, as quais permitem que plataformas digitais, como o Facebook, imponham unilateralmente seus termos de serviço, muitas vezes em detrimento dos direitos sucessórios dos herdeiros. Este estudo salienta a necessidade premente de um arcabouço jurídico que contemple as especificidades dos bens digitais, promovendo segurança jurídica e a proteção dos direitos hereditários à luz da proteção de dados. A implementação de uma legislação apropriada pode fomentar o desenvolvimento econômico e social, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais. Conclui-se que a modernização do direito sucessório é imperativa para garantir a justiça na transmissão dos bens digitais, preservando o legado dos falecidos de forma ética e respeitosa.

Palavras-chave: Herança, Digital, Direito sucessório, Tecnologia, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the topic of digital inheritance, an emerging field that challenges the traditional foundations of succession law in the face of the growing digitalization of personal assets. In the Brazilian legal context, the lack of specific regulation has generated uncertainties and insecurities regarding the succession of digital assets, including social media accounts, cryptocurrencies, and other virtual goods. A critical analysis of the decision rendered by the São Paulo Court of Justice in Appeal 1119688-66.2019.8.26.0100 highlights the inadequacy of current norms, which allow digital platforms like Facebook to unilaterally impose their terms of service, often to the detriment of heirs' succession rights in light of data protection. This study emphasizes the urgent need for a legal framework that addresses the specificities of digital assets, promoting legal certainty and the protection of inheritance rights. Implementing appropriate legislation can foster economic and social development,

aligning Brazil with international best practices. It is concluded that the modernization of succession law is imperative to ensure justice in the transmission of digital assets, preserving the legacy of the deceased in an ethical and respectful manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Inheritance law, Technology, Development

INTRODUÇÃO

No panorama atual, em que a tecnologia digital se enraíza de maneira inexorável nas dinâmicas sociais e econômicas, emerge a discussão sobre a herança digital como um tema de relevância crescente. A incorporação de bens digitais ao patrimônio pessoal traz à tona questões jurídicas complexas que requerem atenção especial no contexto brasileiro. A ausência de uma regulamentação clara e específica para a sucessão desses bens ilustra um desafio significativo para o ordenamento jurídico nacional, que ainda não acompanhou de forma satisfatória a velocidade das transformações tecnológicas.

Os bens digitais, que podem abranger desde contas em redes sociais e conteúdos em plataformas de streaming até criptomoedas e arquivos digitais valiosos, constituem uma nova categoria de patrimônio que desafia as tradições do direito sucessório. Profissões emergentes como youtubers e influenciadores digitais exemplificam o acúmulo de ativos intangíveis, cuja relevância econômica e simbólica demanda um arcabouço jurídico capaz de assegurar a proteção e a transmissão adequada aos herdeiros. Todavia, a lacuna legislativa existente gera insegurança jurídica e incertezas quanto à destinação desses bens após o falecimento de seu titular.

A ausência de diretrizes claras para a herança digital no Brasil não apenas cria entraves legais, mas também limita o potencial econômico e social de indivíduos e famílias que dependem de tais bens como fonte de renda e legado. A transmissão de contas em redes sociais, por exemplo, envolve não apenas aspectos patrimoniais, mas também questões de proteção de dados, privacidade e direitos de imagem que exigem uma abordagem cuidadosa e bem estruturada. Portanto, a construção de um arcabouço normativo que atenda a essas demandas se revela imperativa.

Além das implicações patrimoniais, a herança digital envolve aspectos emocionais e simbólicos que não podem ser negligenciados. O valor sentimental associado a determinados bens digitais, como fotos, vídeos e mensagens, é muitas vezes inestimável para os entes queridos. A proteção e o acesso a esse legado emocional representam uma dimensão importante da discussão sobre herança digital, que deve ser contemplada por uma legislação abrangente e sensível às necessidades dos indivíduos e suas famílias.

Outro ponto de destaque na discussão sobre herança digital é o impacto econômico significativo que a regulamentação adequada pode ter. A formalização dos direitos sucessórios sobre bens digitais pode estimular a inovação e o empreendedorismo, ao proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade para aqueles que optam por investir em carreiras e negócios

digitais. Assim, a regulamentação da herança digital pode atuar como um motor de crescimento econômico, impulsionando o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos de negócios.

Contudo, a criação de um marco legal eficiente para a herança digital exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas especialistas em direito, mas também profissionais de tecnologia, economia e ciências sociais. A colaboração entre essas áreas é fundamental para o desenvolvimento de soluções inovadoras e eficazes que atendam às complexidades e desafios do mundo digital, sem comprometer os princípios fundamentais do direito sucessório.

A reflexão sobre a herança digital não se limita à esfera jurídica, mas também abrange questões éticas e sociais que merecem atenção cuidadosa. O respeito aos direitos e à dignidade dos indivíduos, bem como o reconhecimento do valor cultural e histórico dos bens digitais, são aspectos que devem nortear o debate e a elaboração de políticas públicas voltadas para a regulamentação dessa nova realidade.

Por fim, tem-se que a regulamentação da herança digital no Brasil é não apenas necessária, mas também urgente, dada a rápida evolução do cenário tecnológico e o impacto crescente dos bens digitais na vida cotidiana. Este artigo busca contribuir para o avanço do debate e a formulação de soluções jurídicas que estejam à altura dos desafios impostos pelo século XXI, assegurando que o Direito continue a desempenhar seu papel fundamental na promoção da justiça e da equidade social.

O presente estudo busca, portanto, explorar a importância da regulamentação da herança digital no Brasil, analisando o panorama legislativo atual e as lacunas que precisam ser preenchidas para garantir uma proteção jurídica efetiva e abrangente. Através de uma análise crítica e detalhada, pretende-se identificar as melhores práticas e diretrizes que possam ser adotadas para assegurar que os bens digitais sejam tratados com a seriedade e a importância que merecem no contexto jurídico nacional.

2 HERANÇA

A herança, no contexto jurídico, é um instituto de vital importância no Direito Civil, representando a transferência de bens, direitos e obrigações de um indivíduo falecido para seus sucessores. Com o advento da tecnologia e a digitalização das relações pessoais e econômicas, surge a necessidade de repensar a forma como a herança é concebida, especialmente no que

tange ao patrimônio digital. A nova categoria de patrimônio inclui contas em redes sociais, criptomoedas e arquivos digitais, exigindo um novo olhar sobre os direitos hereditários (Cadamuro, 2019).

Para compreender o conceito de herança digital, é essencial revisitar o entendimento tradicional de herança. Tradicionalmente, a herança é definida como a transferência dos bens do falecido, automaticamente, para seus herdeiros no momento da morte, conforme previsto no artigo 80, inciso II, do Código Civil, que classifica a herança como bem imóvel, mesmo quando composta por bens móveis (Brasil, 2002). Nesse contexto, o entendimento reforça a ideia de que a herança constitui um todo indivisível, até que seja partilhada conforme os princípios do direito sucessório (Diniz, 2018).

Paulo Lôbo (2021) define herança como o conjunto de bens e dívidas deixados pelo falecido, também conhecido como acervo ou espólio. Gomes (2019) descreve a herança como o patrimônio transmitido após a morte, referido como massa ou monte.

Ainda, tem-se que a herança pode ser definida como "o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes a pessoa do de cujus" (Diniz, 2022).

Por sua vez, Tartuce define herança como:

> [...] o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança). Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal. A norma processual reconhece legitimidade ativa ao espólio, devidamente representado pelo inventariante (art.75, VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, V, do CPC/1 973). Não se pode esquecer que o direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, conforme consta do art. 80, II, do CC/2002. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos. (TARTUCE, 2021)

Ainda mais, o princípio da saisine, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental para a compreensão do direito sucessório. O princípio estabelece que, no momento do falecimento, a posse e a propriedade dos bens são imediatamente transmitidas aos herdeiros legítimos e testamentários, evitando que o patrimônio fique sem destino definido (Madaleno, 2020).

No Brasil, a sucessão pode ocorrer de duas formas: legítima ou testamentária. A primeira, a sucessão legítima, ocorre quando o falecido não deixa testamento, sendo os bens distribuídos de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código

Civil (Brasil, 2002). Nesta forma de sucessão, a lei determina os herdeiros e a proporção da herança que cada um deve receber, respeitando a hierarquia familiar (Venosa, 2014).

Por outro lado, a sucessão testamentária permite que o autor da herança disponha de seu patrimônio por meio de um testamento, respeitando a legítima dos herdeiros necessários, que é a porção do patrimônio que não pode ser disposta livremente, devendo ser reservada aos herdeiros necessários, conforme o artigo 1.786 do Código Civil (Brasil, 2002). O testamento garante maior autonomia ao testador, permitindo-lhe definir o destino de seus bens, desde que respeite as limitações legais impostas para proteger os direitos dos herdeiros necessários (Coelho, 2020).

Ademais, o conceito de herança digital surge como uma extensão natural do direito sucessório tradicional, à medida que o acervo digital dos indivíduos se torna uma parte significativa de seu patrimônio. A herança digital refere-se aos bens imateriais acumulados ao longo da vida do falecido, incluindo ativos como arquivos eletrônicos, contas de redes sociais e criptomoedas. Os bens digitais, embora intangíveis, possuem valor econômico e sentimental, e sua gestão pós-morte apresenta desafios únicos para o direito sucessório (Honorato; Leal, 2020).

Atualmente, a herança digital emerge como uma área de crescente importância jurídica, abordando a transferência de bens digitais após a morte. Esse conceito inclui ativos e passivos virtuais, como contas de redes sociais, arquivos digitais, e-mails e propriedade intelectual online. Lana e Ferreira (2003) definem a herança digital como o legado deixado após a morte, incluindo dados pessoais, contas online, arquivos, fotos e outras informações compartilhadas digitalmente durante a vida.

Xisto caracteriza a herança digital como sendo:

> Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular (Xisto, 2018, p. 48-49).

Além de senhas e arquivos, a herança digital abrange a identidade e as memórias virtuais deixadas pelo indivíduo. Muller, ainda, aponta que a herança digital inclui o “conteúdo imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo de cujus no plano virtual, no decorrer da sua vida” (Muller, 2019).

Assim sendo, a regulamentação da herança digital é essencial para garantir a segurança jurídica dos herdeiros e do espólio, assegurando que os direitos dos sucessores sejam respeitados e que o patrimônio digital do falecido seja adequadamente gerido e transmitido. A inclusão da herança digital no âmbito do direito sucessório demanda uma compreensão clara dos direitos dos usuários sobre seus bens digitais, bem como a possibilidade de sua transmissão para os herdeiros, sempre respeitando a privacidade dos envolvidos (Cadamuro, 2019).

Diante desses desafios, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para incorporar diretrizes claras sobre a gestão da herança digital. Isso implica reconhecer a titularidade dos bens digitais, possibilitar sua inclusão no espólio e garantir que a privacidade dos dados seja protegida, evitando conflitos entre os direitos do falecido e os interesses dos herdeiros e de terceiros (Honorato; Leal, 2020).

A discussão em torno da herança digital reflete não apenas uma necessidade de adequação normativa, mas também um reflexo das transformações sociais e econômicas promovidas pela era digital. O direito sucessório, ao integrar o conceito de bens digitais em suas diretrizes, deve contemplar as particularidades de um patrimônio que, embora intangível, possui profundas implicações emocionais e econômicas para os herdeiros. À medida que a sociedade avança e a tecnologia se torna uma parte inseparável da vida cotidiana, torna-se imprescindível que o direito acompanhe essas mudanças, garantindo que o legado de uma vida digital seja respeitado e que os herdeiros possam gerir o patrimônio de forma ética e legal.

A trajetória do direito sucessório, portanto, passa por uma reavaliação de seus conceitos e práticas, de modo a incluir de forma harmoniosa os desafios e as oportunidades que a digitalização oferece, assegurando que a herança digital não apenas complemente, mas enriqueça o conjunto de direitos e deveres transferidos para as gerações futuras. Assim, a evolução do direito deve ser vista como um caminho contínuo de adaptação e inovação, onde a preservação dos valores fundamentais coexista com a integração das novas realidades digitais.

3 BENS DIGITAIS

A compreensão dos bens digitais e sua classificação é fundamental para a análise da herança digital. Giancarlo Barth Giotti e Ana Lúcia de Camargo (2017) definem bens digitais como aqueles que requerem dispositivos eletrônicos para serem acessados, incluindo músicas, fotos e filmes. Isis Pontual Gomes Laboredo (2021) complementa afirmando que os bens

digitais são imateriais, representados por instruções codificadas virtualmente, armazenadas em dispositivos ou na nuvem.

Inseridos na internet pelos usuários, os bens digitais consistem em informações pessoais que podem possuir ou não valor econômico. Nesse sentido, Zampier destaca a relevância dos interesses patrimoniais no ambiente virtual:

> Estes bens seriam manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual, [...], ao se falar da importância dos bens digitais. Relembre-se de que foram dados vários exemplos desses interesses [...], tais como as moedas virtuais, as milhas aéreas, e as ferramentas que incrementam os desafios em jogos de videogames. Além desses exemplos, vale registrar também que com a expansão dos livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão diuturnamente a formar bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual. Dezenas de softwares permitem a aquisição lícita desses arquivos, a partir do pagamento de valores variáveis. Ao realizar o download, o usuário terá a possibilidade de armazená-los em hardwares, tais como discos de memória, para acessá-los quando bem entender, ou, ainda, mantê-los armazenados remotamente em uma conta digital, acessada mediante a inserção de senhas. (ZAMPIER, 2021, p. 79-80)

Os bens digitais podem ser classificados em duas categorias principais: aqueles com valor econômico e aqueles de valor sentimental. Segundo Silva (2021), bens digitais com valor econômico incluem nomes de domínio, contas de comerciantes, e-books, moedas virtuais, dados de jogos, músicas baixáveis, fotos digitais, blogs, textos de figuras públicas, vídeos digitais, aplicativos e nuvens digitais. Greco (2019) observa que e-books, músicas, fotos, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares, jogos e cursos online frequentemente exigem investimento financeiro do titular. Além disso, Gonçalves (2019) ressalta a relevância de plataformas como o Instagram para negócios, especialmente com a ascensão dos influenciadores digitais, onde contas comerciais oferecem métricas sobre seguidores, exemplificando bens digitais com valor econômico.

Por outro lado, bens de valor sentimental possuem um significado existencial para o titular ou terceiros, como apontam Honorato e Leal (2020). A gestão desses dados após a morte levanta questões legais e éticas sobre quem tem o direito de acessar, gerenciar ou excluir essas informações. Augusto e Oliveira (2015) argumentam que, apesar da falta de regulamentações específicas para o patrimônio digital, esses bens merecem proteção constitucional como subespécies dos bens incorpóreos, devendo receber a mesma proteção e podendo ser objeto de negociação e defesa estatal.

As características da herança digital refletem a complexidade do universo digital. Na análise da sucessão de bens digitais, é possível identificar atributos específicos. Bens ou ativos digitais, termos frequentemente usados de forma intercambiável na doutrina, referem-se ao

conjunto de recursos virtuais que compõem o patrimônio digital de uma pessoa. Barreto e Neto (2016) apontam que esses recursos podem incluir contas de e-mail, conteúdos de redes sociais, arquivos de música e livros adquiridos em lojas de aplicativos online, áudios, vídeos, nomes de usuário e suas senhas, além de arquivos armazenados em nuvens ou dispositivos.

Ramos (2017) destaca que, diferentemente dos bens materiais, os ativos digitais são imateriais e abstratos, abrangendo desde contas de redes sociais e e-mails até criptomoedas e registros em nuvem. A imaterialidade dos ativos digitais apresenta desafios na transmissão, uma vez que não estão vinculados a uma forma física tangível. Meurer (2019) reforça essa visão ao afirmar que todas as fotos, conversas, e-mails, arquivos, documentos em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking e dispositivos podem compor a herança digital de uma pessoa.

A distinção entre bens materiais tradicionais e ativos digitais reside na natureza intangível destes últimos. Enquanto os bens físicos são tangíveis e facilmente identificáveis, ativos digitais, como contas de redes sociais, e-mails e criptomoedas, existem no espaço virtual. Essa característica traz desafios na transmissão, pois não estão ligados a um suporte material. A imaterialidade dos ativos digitais demanda uma abordagem diferenciada no âmbito sucessório, exigindo a adaptação do ordenamento jurídico.

Ademais, a identidade digital representa um aspecto crucial da herança digital. Conforme aduzem Viegas e Silveira:

> A herança digital está intrinsecamente ligada à identidade digital do falecido. Essa identidade compreende informações pessoais, histórico de navegação, interações online e outros elementos que contribuem para a representação virtual da pessoa. A preservação adequada dessa identidade torna-se uma consideração crucial. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 11)

Em termos de durabilidade, Lehmen e Corazza (2020) afirmam que, ao contrário dos bens físicos, os bens digitais podem perdurar indefinidamente, dependendo das políticas das plataformas online. Fotos, mensagens, vídeos e outros conteúdos podem permanecer acessíveis por longos períodos, exigindo uma gestão contínua após a morte do titular. Enquanto objetos tangíveis podem se deteriorar, os conteúdos digitais podem persistir indefinidamente, sujeitos às políticas das plataformas. Portanto, é essencial gerenciar esses ativos após a morte, não apenas transferindo a propriedade, mas também preservando a memória e a privacidade do falecido.

A complexidade e a relevância dos bens digitais no cenário contemporâneo requerem uma abordagem cuidadosa e adaptada às necessidades do direito sucessório. A imaterialidade e

a diversidade desses ativos, somadas à importância econômica e sentimental que possuem, tornam urgente a criação de um arcabouço jurídico capaz de gerir sua transmissão e proteção. O reconhecimento dos bens digitais como parte integrante do patrimônio pessoal destaca a necessidade de regulamentações claras que assegurem tanto a continuidade dos direitos patrimoniais quanto a preservação da identidade e memória digital dos indivíduos.

4 A AUSÊNICA DE REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO COMO REFLEXO DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA HERANÇA DIGITAL

A falta de regulamentação específica sobre a herança digital no Brasil gera desafios substanciais para a administração e transferência desses bens após a morte de um indivíduo. Embora a jurisprudência tenha tentado se adaptar ao avanço tecnológico, a inexistência de uma legislação específica para a herança digital resulta em um cenário de incerteza e complexidade. Hosken (2023) destaca que essa ausência afeta a herança digital de diversas maneiras, incluindo lacunas legais, desafios de transmissão, questões de proteção e a necessidade de testamentos digitais.

As lacunas legais criadas pela falta de uma legislação clara obrigam o judiciário a preencher esses espaços com interpretações, tanto judiciais quanto doutrinárias. Essa abordagem pode levar a soluções casuísticas e inconsistentes, criando incertezas e desafios para advogados e familiares dos falecidos. Segundo Souza (2023), a transmissão de bens digitais, como contas de redes sociais e dados financeiros, torna-se um verdadeiro desafio na ausência de diretrizes claras. Isso pode resultar em disputas e litígios sobre a propriedade e o controle desses ativos, complicando ainda mais o processo sucessório.

Além disso, a proteção dos direitos das partes envolvidas é severamente impactada pela falta de regulamentação específica. Sem diretrizes claras sobre a gestão e transmissão de bens digitais, existe o risco de perda ou uso indevido desses ativos por plataformas online. Hordodes (2023) observa que, embora o uso de testamentos digitais seja altamente recomendável para determinar de forma clara e legal como os ativos digitais devem ser tratados após a morte, muitas plataformas possuem políticas próprias que podem interferir na execução dessas vontades.

O cenário atual, portanto, exige que o legislador brasileiro desenvolva regulamentações específicas para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas e assegurar que a

transmissão dos bens digitais ocorra de forma eficaz e transparente. A ausência de tal regulamentação coloca tanto herdeiros quanto usuários em uma posição vulnerável, frente a um sistema que ainda não reconhece plenamente a complexidade e o valor dos ativos digitais no contexto sucessório.

Neste contexto, a visão de Livia Leal é particularmente relevante:

> Sobre o pós-morte, há um tratamento jurídico adequado: Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como 'herança digital', 'legado digital', 'patrimônio digital', 'ativo digital', que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário. (LEAL, 2018, p.13)

A autora supracitada sublinha a perspectiva patrimonial que tem dominado o tratamento jurídico dos bens digitais. Ainda assim, a complexidade e a diversidade dos ativos digitais demandam uma abordagem mais holística e regulatória, que reconheça tanto o valor econômico quanto o significado pessoal desses bens.

A implementação de uma regulamentação específica sobre herança digital não é apenas uma questão de justiça sucessória, mas também de modernização legal, essencial para a adaptação do Direito às realidades da era digital. Ao estabelecer normas claras, será possível garantir que os direitos dos herdeiros sejam respeitados, enquanto a privacidade e a segurança dos dados do falecido são preservadas, promovendo assim uma sucessão justa e equitativa dos bens digitais no Brasil.

No âmago da discussão jurídica sobre a herança digital no Brasil, destaca-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP nos autos da Apelação Cível nº. 1119688-66.2019.8.26.0100, em março de 2021. Tal decisão exemplifica as dificuldades geradas pela falta de regulamentação específica sobre a herança digital, refletindo a complexidade e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário ao aplicar normas tradicionais de sucessão a um cenário digital ainda desprovido de regulamentação apropriada.

Ao decidir a favor do Facebook, a 31ª Câmara de Direito Privado conferiu à empresa o poder de manter a conta de uma usuária falecida, ao invés de transferi-la para os herdeiros. Em consequência, tal postura ilustra a dificuldade de harmonizar os contratos de adesão das plataformas digitais com os princípios consagrados no direito sucessório. De maneira que essa situação resulta em insegurança jurídica, na medida em que ignora o princípio da saisine,

segundo o qual a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento do óbito (Hordodes, 2023).

Ademais, a controvérsia iniciou-se quando a mãe da falecida, utilizando as credenciais fornecidas pela filha, acessou o perfil no Facebook para manter vivas suas memórias e interagir com amigos. Posteriormente, o Facebook excluiu a conta, alegando violação de seus Termos de Serviço. Ao buscar a restituição da conta ou, ao menos, o acesso aos dados, a mãe viu suas pretensões serem rechaçadas nas instâncias judiciais inferiores.

A par disso, a decisão do TJSP, ao fundamentar-se nos Termos de Serviço da plataforma, desconsiderou a natureza dos bens digitais como parte integrante do acervo hereditário. A ausência de uma normativa que regule a sucessão de ativos digitais gera um hiato interpretativo, forçando os tribunais a decisões baseadas em contratos que não contemplam adequadamente o direito à herança (Souza, 2023). Tal interpretação frágil entre o que constitui conteúdo patrimonial e existencial carece de uma abordagem mais criteriosa e ajustada à realidade dos bens digitais.

Sob a ótica do direito de sucessão, os bens digitais deveriam ser tratados como quaisquer outros ativos do patrimônio do de cujus, passíveis de transmissão aos herdeiros. Essa concepção é reforçada pelo princípio da continuidade do patrimônio, essencial no ordenamento jurídico brasileiro, que visa garantir que os direitos e obrigações do falecido sejam devidamente transferidos para seus sucessores legais.

A luz da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados de contas em redes sociais por exemplo, deveriam ser perpetuados à família do “de cujus” e não acabarem sob o domínio das empresas.

Outrossim, a decisão da corte paulista, ao priorizar os interesses empresariais do Facebook, acaba por subverter o propósito do direito sucessório, que é proteger o patrimônio do falecido e assegurar que seus herdeiros possam dar continuidade ao legado deixado. Ao delegar a empresas privadas o poder de decidir sobre a transmissão de bens digitais, corre-se o risco de desvirtuar o espírito do ordenamento jurídico que visa proteger o interesse social e familiar acima do lucro empresarial (Hosken, 2023).

Ainda assim, a falta de legislação específica sobre herança digital pode levar a uma fragmentação jurisprudencial, onde cada decisão é tomada isoladamente, gerando insegurança para advogados, herdeiros e operadores do direito. Tal fragmentação pode, por sua vez, dificultar o desenvolvimento de uma doutrina coesa e aplicável ao tratamento dos bens digitais no contexto sucessório.

Portanto, o legislador brasileiro deve enfrentar a urgente necessidade de criar um marco regulatório que contemple as especificidades dos bens digitais. A regulamentação deve garantir que os direitos dos herdeiros sejam respeitados e que a privacidade e a integridade dos dados pessoais sejam preservadas. Isso requer uma integração entre as normas de direito civil e as novas demandas tecnológicas, permitindo uma sucessão que seja tanto justa quanto adequada às realidades contemporâneas.

Somente através de um arcabouço jurídico bem delineado será possível assegurar que a herança digital receba o tratamento que merece, resguardando os direitos fundamentais dos herdeiros e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais no tratamento dos bens digitais. Tal regulamentação não apenas promoveria a segurança jurídica, mas também honraria o legado dos falecidos de maneira ética e respeitosa.

5 CONCLUSÃO

A herança digital, abordada ao longo deste trabalho, representa um novo paradigma dentro do direito sucessório, desafiando os conceitos e estruturas tradicionais com a crescente digitalização de bens e patrimônios. A análise evidenciou a urgência de uma regulamentação específica para a herança digital no Brasil, destacando a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às demandas da era digital.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Cível nº. 1119688-66.2019.8.26.0100 revelou as complexidades e os desafios enfrentados pelo sistema judicial ao tentar aplicar normas tradicionais a um cenário digital ainda desprovido de regulamentação apropriada. A falta de diretrizes claras sobre a sucessão de bens digitais permite que empresas privadas, como o Facebook, imponham unilateralmente seus termos de serviço, frequentemente em detrimento dos direitos dos herdeiros e dos princípios fundamentais de sucessão. Tal situação expõe a vulnerabilidade dos herdeiros e a necessidade de uma abordagem normativa que reconheça as especificidades dos bens digitais e garanta a proteção dos direitos sucessórios.

O estudo demonstrou que os bens digitais possuem valor econômico e sentimental, e sua gestão pós-morte apresenta desafios únicos para o direito sucessório e a proteção de dados. A distinção entre conteúdo patrimonial e existencial, como interpretada pela corte, mostrou-se insuficiente para capturar a verdadeira natureza dos ativos digitais na sociedade moderna. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e fragmentação

jurisprudencial, dificultando o desenvolvimento de uma doutrina coesa e aplicável ao tratamento dos bens digitais.

Sob o argumento de proteção dos dados do falecido, as grandes empresas acabam domindando perfis que possuem altíssimo valor emocional e muitas vezes patrimonial, como no caso de “youtubers” e “influencers” que faturam altas quantias por meio de sua rede social. Portanto, a herança digital já é realidade, seja no aspceto sentimental ou patrimonial e merece ser reconhecida como tal.

Diante disso, torna-se imperativo que o legislador brasileiro desenvolva um arcabouço jurídico robusto e específico para a herança digital, que contemple a preservação dos direitos dos herdeiros, a proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, e a adaptação dos princípios sucessórios à realidade tecnológica contemporânea. A modernização do direito sucessório é essencial para garantir a segurança jurídica e a justiça na transmissão de bens digitais, promovendo o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos de negócios.

Em última análise, a regulamentação da herança digital no Brasil é necessária e urgente, dado o impacto crescente dos bens digitais na vida cotidiana e na economia. Este estudo busca contribuir para o avanço do debate e a formulação de soluções jurídicas que estejam à altura dos desafios impostos pelo século XXI, assegurando que o direito continue a desempenhar seu papel fundamental na promoção da justiça e da equidade social. Somente por meio de um marco regulatório bem delineado será possível assegurar que a herança digital receba o tratamento que merece, resguardando os direitos fundamentais dos herdeiros e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais no tratamento dos bens digitais.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr de. Transmissão de bens digitais após a morte: análise dos direitos personalíssimos. **Atuacao**, v. 24, p. 137, 2015.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidente da República. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03. ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100.** Relator: Francisco Casconi. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Data do Julgamento: 09/03/2021. Data de Registro: 11/03/2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Jaruá, 2019, p. 105.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** teoria Geral do Direito Civil. 35. ed. v. 1, São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança digital.** 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: GEN, 2019.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. **Novos bens:** a realidade dos bens imateriais no direito privado. Revista de Direito Privado, v. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de Bens Digitais:** Quem tem medo do novo. Revista Síntese Direito de Família, v. 20, n. 113, p. 1-23, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020

HORDONES, Ana Clara. **Herança digital e partilha de bens virtuais - Migalhas**. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/382206/heranca-digital-e-partilha-de-bens-virtuais. Acesso em: 03 ago. 2024.

HOSKEN, Camila. **Herança digital no inventário - Migalhas**. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario. Acesso em: 03 ago. 2024.

LABOREDO, Isis Pontual Gomes. **Herdeiros do tesouro digital:** Uma análise jurídica sobre a possibilidade de sucessão das redes sociais do de cujus. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22460. Acesso em: 03 ago. 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório:** nuances da destinação patrimonial digital. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B

3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 03 ago. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 181, 2018. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/05/LEAL-Livia-Teixeira.-Internet-e-morte-do-usu%C3%A1rio-RBDCivil.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

LEHMEN, João Felipe; CORAZZA, Ana Helena Scalco. O direito fundamental ao acesso ao serviço público de saúde segundo a identidade de gênero: a liberdade de ser você mesmo. **Intl. J. Dig. Law**, v. 1, n. 2, p. 83-86, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Sucessões. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Forense, 2020.

MEURER, Milena Correia. **Aspectos legais da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019. Disponível em: http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

MULLER, Fabio Henrique de Mattos. **Herança Digital**. Revista Cathedral, v. 6, n. 2, p. 28-42, 2023.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Herança digital:** sucessão de bens cibernéticos. 2017. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/337. Acesso em: 03 ago. 2024.

SILVA, Bruna Menezes. **A herança digital e o direito sucessório:** a urgência da regulamentação dos bens digitais. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília – DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15267>. Acesso em: 03 ago. 2024.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Consultor Jurídico. **Consultor Jurídico**, 23 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/. Acesso em: 03 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito das sucessões. 14. ed. v. 7. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: reflexões sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil após a morte. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119430/Cl%C3%A1udia%20Mara%20de%20Almeida%20Rabelo%20Viegas%20.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital**: extensão e proteção da personalidade civil após a morte em consonância com o direito à privacidade na rede. Monografia (Graduação em Direito) -

Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: <www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052>. Acesso em: 03 ago. 2024.